



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.002630/2004-67
Recurso nº 246.731 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.740 – 2ª Turma**
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria MULTA ISOLADA. CUMULATIVIDADE
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado ALI KASSEM NAJMEDINNE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Francisco Assis de Oliveira Junior e Henrique Pinheiro Torres.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hofmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonett Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial por contrariedade interposto pela digna Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra acórdão que, no mérito, reconheceu-se ser indevida a cobrança da multa isolada instituída pelo III, § 1º, Art. 44, da Lei nº 9.430/96, quando já lançada a multa de ofício pelo não pagamento do tributo.

O acórdão traz as seguintes ementa e decisão, com destaque da parte recorrida:

PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, quando este obedeceu todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade, em especial no que tange a garantia do contraditório e da ampla defesa, não estando caracterizado o cerceamento do direito de • defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE — MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — PRORROGAÇÃO — Não há que se falar em nulidade do auto de infração se as prorrogações do "MPF" foram efetuadas dentro dos prazos previstos pela Portaria - SRF nº 3.007/2001, não sendo cabível alegar a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal e muito menos a nulidade dos procedimentos fiscais.

IRPF - DOAÇÃO - ISENÇÃO - Deve ser reconhecida a isenção legalmente prevista, da doação de recursos provenientes do exterior, quando restar comprovada por documentação hábil e idônea, inclusive com reconhecimento de validade por autoridade estrangeira. No processo administrativo é imprescindível que seja alcançada total segurança e certeza da ocorrência dos fatos e também respeito à verdade material. O princípio da informalidade dispensa ritos e formas rígidas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — COMPROVAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DA VENDA DE IMÓVEL — A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel. O simples contrato de promessa de compra e venda de imóvel, desacompanhado de quaisquer outras provas não é capaz de respaldar recursos não considerados no demonstrativo de evolução patrimonial.

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com declaração firmada pelo mutuante, sem qualquer outro meios, como comprovação da efetiva transferência de numerário, capacidade financeira do credor, ou ainda,

regularmente declarado pelos contribuintes, devedor e credor, nas declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal.

MULTA ISOLADA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO NORMAL - Deve ser afastada a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício normal, incidentes sobre o tributo objeto do lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALI KASSEM NAJMEDDINE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência a título de "omissão de rendimentos recebidos de fonte no - exterior" e a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o - presente julgado. Acompanha o Relator, pelas conclusões, o Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka em relação à omissão de rendimentos. Vencido o Conselheiro Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) que mantém a multa isolada.

Alega a recorrente que a decisão contrariou a legislação:

Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

§1º As multas de que trata esse artigo serão exigidas:

(...)

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Seguem alguns trechos do recurso especial:

5 - Com efeito, o recorrido deve pagar a multa disposta no art. 44, §1º, inc. III, da Lei 9.430/96, pois não se configura, no presente caso, hipótese que dispense a exigência.

6- A teor art. 44, §1, "III", da Lei 9430/96, a "multa isolada" é devida em função do não pagamento mensal do imposto.

7 - No caso, não há dúvida de que o recorrido deixou de observar o carnê-leão.

8 - A e. Câmara a que aduz que não poderia ser exigida a multa isolada porque "o dispositivo legal é bastante claro quando diz que a multa cabível no caso de pessoa física que não efetua o pagamento mensal por carnê-leão somente será aplicada de forma isolada, sendo indevida e ilegal a cumulação".

9 - Data maxima venia, há equívoco na afirmação de que o Fisco estaria exigindo duas multas sobre uma única infração.

10 - Com efeito, as infrações apenadas pela chamada "multa de ofício" e pela "multa isolada" são diferentes. A multa de ofício decorre do não pagamento de tributo pelo contribuinte. Já a multa isolada decorre do descumprimento da formalidade exigida no preenchimento do carne-leão.

...

13 - Por outro lado, a multa isolada e a multa de ofício não estão incidindo sobre a mesma base de cálculo, o que se constata em fl. 101 dos autos.

14- Em suma, as multas de ofício e isolada não decorrem da mesma infração, e não incidem sobre a mesma base de cálculo. São multas inteiramente diversas, previstas em lei, e não configuram nenhum bis in idem.

Cabe ressaltar que o recurso especial também visava ao reexame da omissão de ganho patrimonial advindo do exterior, considerado como doação e, portanto, isento do imposto; no entanto, decidiu-se, fls. 0280, após agravo, fls. 0264, que fosse mantida a decisão que negou seguimento, nessa parte, ao recurso especial, sob fundamento de que a divergência não fora comprovada.

Regularmente notificado do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou requerimento onde solicita o trâmite imediato dos autos, a fim de providenciar o pagamento da parte remanescente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira,

Sendo tempestivo, comprovada a contrariedade e atendidos os demais pressupostos conheço do recurso especial.

Quanto à alegação da recorrente sobre a contrariedade à Lei, devido a exclusão da multa isolada por impossibilidade da concomitância com a multa de ofício prevista no 44, I e II, da Lei nº 9.430/96, devemos verificar a legislação.

Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

...

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

...

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

Em nosso entendimento demonstra-se com clareza a existência de duas multas, que dependem para sua definição de aplicação da conduta do sujeito passivo.

Nesse sentido, correto o entendimento presente no esclarecedor voto do Conselheiro José Raimundo Tosta Santos (Processo: 10950.003984/2002-75), que utilizaremos como razões de decidir:

“No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato — omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas — entendo não ser possível cumular-se as referidas penalidades.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

"Art. 44 — Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I — de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento — ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

...

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I — juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II — isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III — isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste,.

Não se quer, nesta esfera administrativa, proclamar a inconstitucionalidade do § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se, sim, de interpretá-la de forma sistemática, em harmonia com o ordenamento jurídico onde está inserida, do qual, a toda evidência, faz parte e deve ser incluída até mesmo (e principalmente) a Constituição, bem assim as leis complementares dela decorrentes.

Não é o caso, por conseguinte, de se afastar por completo a aplicação da multa isolada. Será ela pertinente quando a autoridade tributária, valendo-se da prerrogativa de fiscalizar o contribuinte no próprio ano-calendário (RIR/99, art. 907, parágrafo único), ou mesmo em momento posterior a este, detectar a falta de recolhimento mensal. Aí a multa terá lugar, mesmo que o autuado não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, havendo a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada não deve prevalecer. A multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão resulta da glosa das deduções do livro caixa (que integra o item 003 do lançamento em exame), conforme esclarece o Termo de Verificação Fiscal às fls. 418 (final) e 419. Nesse sentido é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO — CONCOMITÂNCIA — MESMA BASE DE CÁLCULO — A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Câmara Superior do

Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Portanto, por entender – como no voto citado e na decisão da Câmara Superior citada – tratar-se de multas diversas e por não ser possível a concomitância da multa sobre a mesma base de cálculo, nego provimento às razões da recorrente, na forma do voto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, estando o acórdão recorrido em sintonia com os dispositivos legais que regulam a matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da nobre Procuradoria da Fazenda Nacional, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

Marcelo Oliveira - Relator